ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.002497/2003-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10882.002497/2003-27
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-007.900 – 3ª Turma**
Sessão de	23 de janeiro de 2019
Matéria	PIS/PASEP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado em DCTF existia e naquelas condições à época, deve ser considerado improcedente o lançamento, nos termos do art. 10 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 3402-003.511, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *PIS. DECLARAÇÃO EM DCTF. CRÉDITO SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO. DATA DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO INEXATA.*
>
> *Sendo o motivo do lançamento tributário suposta declaração inexata do contribuinte em DCTF a respeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por medida judicial (e não qualquer questão afeita ao mérito do processo judicial em si), não é cabível a discussão sobre o direito do Fisco lançar o crédito tributário controvertido judicialmente (artigo 63 da Lei n. 9.430/96). Ademais, o que importa para fins de avaliação de ocorrência ou não declaração inexata pela Recorrente não é a realidade jurídica vigente na data da lavratura do auto de infração, mas sim aquela em vigor quando da transmissão da DCTF, sob pena afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional, quando determina que "o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente". É consabido que a decisão judicial tem força de lei entre as partes que compõem o processo, de modo que a "lei vigente" na data da apresentação da DCTF era a medida liminar que favorecia o contribuinte, exatamente que fora por ele declarado, não havendo, portanto, declaração inexata a ser penalizada."*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, que cancelou o lançamento de PIS relativo ao ano de 1998. Trouxe, entre outros, que:

- A r. decisão recorrida aduziu que, como a autuação deveu-se à não comprovação do processo judicial informado em DCTF, uma vez demonstrada a existência da citada demanda, não se poderia manter o lançamento por outro fundamento, no caso, por se considerar que ainda que confirmada a suspenção da exigibilidade de débitos de PIS-faturamento à época do lançamento seria a atividade da autoridade fiscal necessária nos termos dos artigos 142 e 151 do CTN;
- Mas o fundamento fático do lançamento era, em verdade, "a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada no DCTF, e não simplesmente a inexistência do processo judicial referido".

Em Despacho às fls. 561 a 564, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo contribuinte, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido, pois não há similitude fática entre os arestos;
- No decorrer do processo administrativo a Fazenda Nacional utilizou como fundamento da autuação a suposta inexistência de processo judicial que assegurasse o direito da ora Recorrida e agora, em seu Recurso Especial, busca alterar tanto a fundamentação da autuação fiscal quanto a própria matéria jurídica em debate, sustentando que a falta de recolhimento do tributo seria a causa primordial da autuação fiscal. Ora, tanto não foi esse o caso que a autuação fiscal combatida foi lavrada por fundamento diverso;
- Na hipótese de o Recurso Especial da Fazenda ser conhecido, o contribuinte considera que o recurso merece ser desprovido, mantendo-se o cancelamento integral do lançamento tributário de PIS, tendo em vista a existência de liminar no período da transmissão da

DCTF que assegurava o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da LC n° 7/70;

- A autuação fiscal foi lavrada sob a premissa INCORRETA de a Recorrida não ser parte no Mandando de Segurança n° 96.0010445-0, porquanto supostamente impetrado por empresa titular de outro CNPJ, diverso da Recorrida. Ocorre que, conforme amplamente demonstrado nos autos, tal ação é composta por um litisconsórcio ativo do qual a Recorrida é parte legítima.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso deva ser conhecido – o que concordo com o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Eis:

> *"Por sua vez, no primeiro acórdão paradigma, nº 203-12.427, diante de mesma situação fática – contribuinte que informa em DCTF compensação de débitos com créditos vinculados a processo judicial não comprovado –, concluiu-se pela manutenção do lançamento, pois se entendeu que a fundamentação fática do auto de infração é, em verdade, a inexistência dos créditos alegados, e não a ausência de processo judicial.*
>
> *Já em relação ao segundo acórdão paradigma, nº 9303-01.484, a divergência repousa sobre a possibilidade de se cancelar um auto de infração que atenda aos pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata das nulidades no PAF. Desse acórdão paradigma depreende-se que, em não se incorrendo nas hipóteses de: a) ato ou decisão lavrados por pessoa incompetente; ou b) cerceamento do direito de defesa, não há que se falar em cancelamento do auto de infração. No acórdão recorrido, pretende-se o cancelamento de lançamento apesar de cumprido o previsto no citado artigo."*

Quanto à lide posta em recurso, compartilho do entendimento exposto no irretocável voto constante do acórdão recorrido – o que, peço licença para transcrevê-lo:

> *"[...]*
>
> *De acordo com o exposto alhures, se com esforço suplantarmos nesse caso o problema da deficiente motivação do lançamento tributário e sua consequente nulidade, a única conclusão que podemos chegar sobre o motivo do auto de infração é a inexatidão quanto à informação constante da DCTF do período em questão, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*
>
> *Ora, sendo esse o motivo do lançamento tributário, é de todo evidente que ele não se sustenta.*
>
> *Isto porque, em primeiro lugar, não é cabível a discussão sobre o direito do Fisco lançar o crédito tributário controvertido judicialmente e cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar, justamente em razão do motivo desse específico lançamento tributário: a declaração de informação inexata em DCTF, e não qualquer discussão afeita ao mérito do processo judicial em si. Em segundo lugar, diferentemente do que alegado pela Fiscalização e acatado pela DRJ, o que importa para fins de avaliação da ocorrência ou não declaração inexata pela Recorrente não é a realidade jurídica vigente na data da lavratura do auto de infração (13/06/2003), mas sim aquela em vigor quando da transmissão da DCTF (segundo trimestre de 1998). Por óbvio, não poderia a Recorrente, em 1998, declarar nada diferente daquilo que então existia (liminar assegurando seu direito, proferida em 1996).*
>
> *Manter o presente auto de infração, pelo específico motivo pelo qual foi lavrado (declaração inexata), significa almejar que a Recorrente tivesse previsto o futuro, no qual adveio sentença (em 2000) alterando a situação jurídica a ser declarada. Ademais, representaria inegável afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional, quando determina que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente". É consabido que a decisão judicial tem força de lei entre as partes que compõem o processo, de modo que a "lei vigente" na data da*

apresentação da DCTF era a medida liminar que favorecia o contribuinte, exatamente que fora por ele declarado. Não há que se falar, portanto, em declaração inexata in casu.

Nesse sentido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, em caso análogo ao presente, da mesma empresa ora Recorrente, no qual o problema da motivação do auto de infração foi exatamente o mesmo:

Dessa forma, pergunta-se:

onde está a declaração inexata?

Segundo o que está contido nos autos, a conclusão é só pode ser no sentido de que a declaração foi exata ao tempo em que a DCTF foi apresentada. O problema é que o contribuinte perdeu a ação e tempos depois a condição suspensiva que havia sido declarada desapareceu.

Como foi dito no início, a descrição dos fatos neste processo é obscura e não retrata com fidelidade a situação fática em que se encontrava o contribuinte no momento do lançamento. (Acórdão nº 3403002.282, Processo nº 10882.002495/200338, Sessão de 26 de junho de 2013).

Dessarte, não há fundamento jurídico para manter hígido o lançamento tributário fundador do presente processo administrativo, razão pela qual voto no sentido de seu integral cancelamento.[...]"

Vê-se que, em situação semelhante, consideramos que o lançamento era improcedente, por ter sido comprovado que o processo judicial existe. Frisem-se os acórdãos 9303-006.675, 9303-006.677, 9303-006.673 e vários outros dessa turma.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama